



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.563, DE 1989

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N° 911/89

**Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição, e dá outras providências.**

(Apenas se ao Projeto de Lei n° 1.561, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A autorização de pesquisa e a concessão de lavra de recursos minerais em terras indígenas dependerão de prévia autorização do Congresso Nacional e somente serão atribuídos a empresas brasileiras de capital nacional, na forma desta lei, e obedecerão, no que couber, ao Código de Mineração.

**§ 1º** Consideram-se terras indígenas, para os efeitos desta lei, as tradicionalmente ocupadas pelos índios, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas e as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

**§ 2º** Os órgãos e entidades competentes do Poder Executivo celebrarão convênio para o levantamento geológico nas terras indígenas, objetivando identificar as potencialidades minerais e eleger as áreas passíveis de exploração.

**§ 3º** Será ouvido o Conselho de Defesa Nacional, sempre que na forma do parágrafo anterior, a exploração mineral deva efetivar-se em áreas indispensáveis à segurança do território nacional, especialmente na faixa de fronteira.

**Art. 2º** Os direitos para a realização dos trabalhos de pesquisa e lavra em terras indígenas dependerão de licitação e serão consubstanciados em alvarás a serem expedidos pelo Ministério das Minas e Energia - MME,

em estrita consonância com os termos da autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta lei.

Parágrafo único. Os requerimentos da autorização de pesquisa em terras indígenas, pendentes de decisão, serão arquivados, assegurada aos respectivos interessados a devolução dos emolumentos que hajam sido recolhidos.

Art. 3º O pedido de autorização para exploração mineral em terras indígenas será encaminhado ao Congresso Nacional instruído com os seguintes documentos:

I - exposição de motivos dos Ministros do Interior e das Minas e Energia;

II - relatório conclusivo da Funai, indicando, em relação à comunidade afetada:

a) o resultado da consulta realizada, os meios e os critérios utilizados nessa consulta, de forma a aquilatar-se a representatividade da manifestação;

b) as medidas a serem adotadas visando a assegurar a preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar;

c) os meios que serão empregados para garantir a integridade física e cultural dos seus integrantes;

III - relatório do DNPM sobre a potencialidade mineral da área a ser explorada;

IV - relatório preliminar do Ibama sobre as condições ambientais e meios de sua conservação e preservação;

V - parecer do Conselho de Defesa Nacional, na hipótese prevista no § 3º, do art. 1º desta lei.

Art. 4º Autorizada a exploração mineral, os Ministros de Estado do Interior e das Minas e Energia constituirão comissão de licitação integrada por representantes da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM).

§ 1º A comissão de licitação de que trata este artigo reger-se-á pelas normas que, observados os princípios do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1936, serão estabelecidas em instruções dos Ministros de Estado do Interior e das Minas e Energia.

§ 2º O edital de licitação, além das exigências previstas na legislação aplicável, indicará a obrigação da empresa vencedora referente a:

I - apresentação de Licença Ambiental expedida pelo Ibama, relativa à pesquisa;

II \_ apresentação de Relatório do Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA), aprovado pelo Ibama, relativo à lavra;

III \_ observância das normas técnicas regulamentares de mineração;

IV \_ execução de projeto em benefício dos indígenas, elaborado pela Funai, a ser custeado com recursos decorrentes da participação da comunidade afetada nos resultados da lavra.

§ 3º A comissão de licitação poderá solicitar o parecer de especialistas, na área minerária, de proteção ao índio e da preservação ambiental, com objetivo de identificar a proposta que melhor atender aos interesses indígenas.

Art. 5º A empresa declarada vencedora da licitação será chamada para celebração, com o DNPM, do respectivo contrato de exploração e outorga da autorização de pesquisa.

Parágrafo único. A celebração do contrato e a outorga da autorização de que trata este artigo dependerão da apresentação de Licença Ambiental relativa à atividade de pesquisa, devidamente expedida pelo Ibama.

Art. 6º Concluída a pesquisa e aprovado, pelo DNPM, o relatório final dos trabalhos realizados, em que figure viabilizado o aproveitamento técnico-econômico da jazida, o titular requererá a concessão de lavra, na forma estabelecida na legislação pertinente.

Parágrafo único. A concessão de lavra de que trata este artigo será precedida da celebração do contrato e dependerá da apresentação da Rima aprovado pelo Ibama.

Art. 7º O contrato a que se refere o artigo anterior estabelecerá, em suas cláusulas, as condições da exploração e de eventuais transferências dos direitos minerários, as medidas de proteção aos índios e ao meio ambiente, a obrigatoriedade da recuperação ambiental, a participação das comunidades indígenas afetadas no produto da lavra, demais das estipulações usuais nos instrumentos da espécie.

§ 1º Os trabalhos de exploração serão suspensos, a qualquer tempo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), se constatada a inobservância do Rima, ou prejuízo à vida das comunidades indígenas, cientificando o DNPM.

§ 2º A suspensão da exploração na forma do parágrafo anterior será comunicada à empresa interessada, pelo Ibama ou pela Funai, mediante notificação, na qual serão indicados os prazos e as providências a serem adotadas, sob pena de rescisão do contrato e revogação do título mineralio.

Art. 8º As comunidades indígenas diretamente afetadas pela exploração dos recursos minerais existentes em suas terras terão direito à participação nos resultados da lavra, em percentuais a serem definidos pelo DNPM.

§ 1º A receita proveniente da participação será aplicada em benefício das comunidades indígenas diretamente envolvidas, conforme projeto previsto no item IV, do § 2º, do artigo 4º, desta lei.

§ 2º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietário do solo, mas, as indenizações e a renda devidas pela ocupação do terreno reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 20, parágrafo 1º f, 44 e 45 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Brasília, de 1989.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES  
CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....

**TÍTULO VII**

**Da Ordem Econômica e Financeira**

**CAPÍTULO I**

**Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica**

.....

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o **caput** deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

## TÍTULO VIII

Da Ordem Social

## CAPÍTULO VIII

## Dos findos

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

DECRETO-LEI N° 2.500, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1936

Dispõe sobre licitações e contratos da administração federal e dá outras providências.

LEI N° 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

## Dispõe sobre o Estatuto do Índio

### TÍTULO III

## Das Terras dos índios

## CAPÍTULO I

## **Das Disposições Gerais**

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir se não houver solução alternativa, em área indígena determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

.....  
f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

#### TÍTULO IV

##### **Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena**

.....  
Art. 40. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — A população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II — o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas, ou a ele reservadas;

III — a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis.

.....  
Art. 45. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta lei.

§ 1º O Ministério do Interior, através do órgão competente da assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietário do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º Na salvaguarda dos interesses do patrimônio indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavras, a terceiros nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior; das Minas e Energia e Chefe do Gabinete Militar e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional - SADEN, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição, e dá outras providências".

Brasília, 13 de dezembro de 1989. **José Sarney.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 84, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1989, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DO INTERIOR, DAS MINAS E ENERGIA E CHEFE DO GABINETE MILITAR E SECRETÁRIO-GERAL DA SECRETARIA DE ASSESSORAMENTO DA DEFESA NACIONAL - SADEN, JOÃO ALVES FILHO, VICENTE CAVALCANTI FIALHO E RUBENS BAYMA DENYS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, projeto de lei que dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas conforme disciplinam os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal.

2. A matéria objeto do projeto de lei ora encaminhado, consulta, principalmente, os interesses das comunidades indígenas que, à míngua de um necessário disciplinamento legal, vem sofrendo a invasão de suas terras, perdendo as condições ecológicas do seu **habitat**, e, ainda, sem qualquer participação nos resultados da exploração das riquezas existentes nas áreas de que são possuidores imemoriais.

3. A Constituição Federal, o seu artigo 231 contemplou o aproveitamento de riquezas minerais, em áreas indígenas desde que autorizado pelo Congresso Nacional e ouvida a comunidade afetada.

4. Observados, rigorosamente, os dispositivos constitucionais, buscou-se, no projeto de que se trata, assegurar o bem-estar das comunidades afetadas pelas atividades minerárias, prevendo-se, inclusive, que o levantamento das potencialidades minerais em áreas indígenas será efetivado através de órgãos federais, em convênio com a entidade de assistência aos silvícolas (art. 1º, § 2º).

5. Ademais das disposições voltadas para a garantia dos direitos e do bem-estar das comunidades indígenas, o projeto contempla a exigência de processo licitatório para a concessão de direitos minerários, estabelece normas sobre a preservação ambiental e dispõe sobre a audiência do Conselho de Defesa Nacional, nas hipó-

teses em que a área objeto da exploração de recursos minerais esteja localizada em faixa de fronteira.

6. Essas, Senhor Presidente, as razões da presente exposição e do projeto de lei que submetemos à decisão final de Vossa Excelência.

Querida aceitar os protestos do nosso mais profundo respeito. — **João Alves Filho**, Ministro de Estado do Interior — **Gen. Div. Rubens Bayma Denys**, Ministro-Chefe do Gabinete Militar e Secretário-Geral da Saden/PR — **Vicente Cavalcanti Fialho**, Ministro de Estado das Minas e Energia.

Aviso nº 979 — SAP

Em 13 de dezembro de 1989

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Brasília-DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior, das Minas e Energia e Chefe do Gabinete Militar e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional — SADEN, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

**Ronaldo Costa Couto**, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.